

A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: A PROTEÇÃO DO DIREITO AO AFETO

Fábio Lima Corrêa¹
Marcelus Figueiredo Cândido²
Pablo Delmonte dos Santos³
Pedro Mendes de Medeiros Siqueira⁴
Fabiana Alves Mascarenhas⁵

famascarenhas@live.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O conceito de direito ao afeto é compreendido pela doutrina majoritária como o direito que cada indivíduo possui de receber e manter vínculos emocionais saudáveis, especialmente nas relações familiares. Observa-se que reconhecer um dano moral, por muitas vezes não é uma tarefa fácil, pois aquele que está a observar os fatos por outra perspectiva, não consegue vislumbrar o direito e os prejuízos causados a terceiros. Portanto, por se tratar de uma questão subjetiva, fica a seguinte pergunta: Como reconhecer o direito do afeto? Nesse sentido o presente artigo vem abordar o reconhecimento do dano moral em casos de abandono afetivo, alienação parental e outras situações que envolvem relações familiares prejudiciais ao bem-estar emocional dos indivíduos. Foi adotada uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral; Direito ao afeto; Responsabilidade civil; Direito das Famílias; Judicialização.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código Civil de 2002 percebeu-se um grande avanço em várias áreas do direito sendo um dos ramos que apresentou significativas evoluções foi o do Direito das Famílias, que trouxe novidades como: o reconhecimento da união homoafetiva, o divórcio unilateral, a pensão alimentícia durante a gestação, entre outros. A afetividade também passou a ser reconhecida como valor jurídico, influenciando assim, a responsabilidade civil.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX.

³ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX.

⁴ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX.

⁵ Doutora e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Professora de Direito das Famílias na Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

Um tema recorrente nos dias atuais, e que já era tratado, ainda que de forma menos incisiva, mesmo que de forma menos incisiva pelo antigo código civil, o de 1916, é o do dano moral, que atualmente abrange novas ramificações decorrentes dele, entre elas a do direito ao afeto. Podemos entender que o novo Código Civil, aliado às políticas públicas, proporcionou ao cidadão maior visibilidade ao longo dos anos. Houve uma facilidade ao acesso à justiça o que por sua vez trouxe ao judiciário uma demanda cada vez maior de ações de todos os tipos, ficou mais fácil para o cidadão comum ingressar com uma causa em seu favor. Nesse norte começam também a surgir ações que envolvem diretamente a subjetividade humana como o direito ao afeto.

As percepções legais de afeto estão cada vez mais alcançando uma conexão no contexto das relações familiares, particularmente com a publicação da Constituição Federal de 1988. O afeto foi entendido como um direito fundamental. Esse fenômeno provocou debate sobre a possibilidade de compensação por danos morais em lesões emocionais, como afetar situações de abandono ou alienação dos pais.

Entre os adeptos à possibilidade de indenização está o autor Flávio Tartuce:

É perfeitamente possível a indenização, eis que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da CF/1988 e o art. 1.634 do CC/2002. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC, se provado o dano à integridade psíquica.

Outras decisões de Tribunais Estaduais que concluíam pela possibilidade de reparação civil em casos tais. Assim, já se colacionava acórdão do Tribunal Paulista, que condenou um pai a indenizar um filho pela abstenção de convivência:

Responsabilidade civil. Dano moral. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizado. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim” (TJSP, 8.^a Câ. de Direito Privado, Apelação com Revisão 511.903-4/7-00-Marlília-SP, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 12.03.2008, v.u.).

Diante do exposto este trabalho possui como objetivo compreender a definição do direito moral com ênfase ao direito ao afeto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito do Afeto na Legislação Vigente

O principal fundamento constitucional do direito ao afeto utilizado pela doutrina e jurisprudência é o **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88). Este princípio assegura a identificação do indivíduo como titular de direitos, considerando sua dimensão emocional, psicológica e relacional. Portanto, o afeto é um componente crucial para a dignidade, uma vez que se refere à oportunidade de ser amado, integrante de uma família e criado em um ambiente acolhedor. Com a Constituição de 1988, a afetividade passou a ser reconhecida como um valor jurídico. A família, antes percebida como um grupo biológico ou patrimonial, agora é entendida também como uma entidade emocional, formada por vínculos de cuidado e respeito recíproco.

Sob essa ótica podemos citar o Código Civil de 2002 que também é utilizado para embasar o direito ao afeto, no artigo 1.566, incisos IV e V respectivamente, temos: o sustento, guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos. E por ultimo e não menos importante podemos citar a Lei de Alienação Parental (12.318 de 2010) em seu art. 3º traz o seguinte texto: “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Segundo Rosa (2023), O ato de alienação parental é uma interferência na formação do vínculo de afeto da criança e é uma forma de gerar falsas memórias provocadas utilizando-se o alienador de sugestões para a criança, perguntas indutivas induzimento da criança em erro de percepções, extravaso de emoções que acabam por interferir na criança de modo negativo, gerando na criança a ameaça real ou imaginária de perder cuidado do adulto alienador, com quem a criança geralmente tem maior apego.

A Judicialização das Relações Afetivas

No Brasil, surgiram relações judiciais afetivas, que foram fortalecidas nas últimas décadas e estão intimamente ligadas ao desenvolvimento do direito da família após a publicação da Constituição Federal em 1988. Em nível histórico, as questões afetivas eram excluídas do judiciário, pois as enxergavam essencialmente pessoais e, portanto, distantes do olhar do judiciário.

Entretanto, com o avanço do discurso de direitos a autonomia do afeto como elemento central das relações familiares, os pendores jurídicos deram as mãos aos sentimentais. Assim, o Poder Judiciário passou a se debruçar sobre temas como abandono afetivo, alienação parental, guarda compartilhada e indenizações por danos morais trazidos pelo rompimento ou negligenciamento de relações familiares.

Contudo, essa judicialização apresenta desafios significativos como ressaltado por Conrado Paulino da Rosa (2021) em sua obra "Famílias Múltiplas", segundo autor existe o risco de que o Judiciário se torne um árbitro de emoções e frustrações pessoais, o que pode levar à banalização do uso do sistema judicial para resolver conflitos que são, essencialmente, humanos e subjetivos. Logo, é imprescindível valorizar estruturas alternativas, como a mediação e a conciliação, que buscam a resolução de controvérsias através do diálogo e negociação entre as partes respeitando a complexidade dos vínculos afetivos sem a necessidade de uma imediata judicialização.

Assim, a judicialização das questões afetivas deve ser observada como consequência dos avanços do ordenamento jurídico, mais especificamente do direito civil. No entanto, esse ato judicial é importante que seja apoiado por serviços familiares e interdisciplinares, sempre que possível, desde que equilibrado, sensível e viável, priorizando o melhor para a família.

3 METODOLOGIA

A pesquisa sobre o tema atual foi realizada qualitativamente usando fontes bibliográficas e documentais. O método adotado para execução é exploratório e bibliográfico, com foco nas fontes primárias e secundárias.

A análise das fontes primárias destaca-se a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e a Lei 12.318/2010, a qual trata da Lei da Alienação Parental. Já a análise de obras doutrinárias e artigos científicos também foram adotados como fonte secundária, entre os autores consultados estão: **Conrado Paulino da Rosa** e **Flávio Tartuce**.

O propósito da metodologia utilizada é oferecer amparo teórico e legal para compreender os padrões jurídicos do direito do afeto, bem como a sua salvaguarda à luz do direito fundamental à personalidade e dignidade humana e suas ramificações.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo evidencia a crescente valorização do afeto como um bem jurídico tutelado, especificamente no âmbito das relações familiares.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem papel fundamental na a caracterização dessa tipicidade jurídica. Desta forma, torna-se necessário mencionar o pensamento de Silva (2000, p. 146):

[...] A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A constituição, reconhecendo a sua existência e a sua iminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Diante da ausência de um contorno objetivo, a dignidade constitui um conceito aberto, que abrange outros valores, princípios e direitos, entre os quais o direito fundamental ao afeto. Desta forma, a atitude altruísta clama ser referendada pelo ordenamento jurídico, como extensão e materialização do valor supremo do Estado Democrático de Direito. Cada vez mais a responsabilização civil é clara nos casos envolvendo o abandono afetivo.

A responsabilidade civil é um princípio fundamental do direito civil que estabelece a obrigação de reparar danos causados a terceiros. Desde o início do século XX, os tribunais brasileiros têm sido palco de intensos debates e análises sobre esse tema (Wald, 2011).

O conceito de responsabilidade civil, como definido por Sérgio Cavalieri Filho, abrange a ideia de obrigação de reparar prejuízos resultantes da violação de um dever jurídico. Isso significa que quando alguém causa dano à outra pessoa, seja de forma intencional (dolo) ou negligente (culpa), ela tem o dever legal de compensar esse prejuízo (Cavalieri Filho, 2017).

O abandono afetivo tem sido causa para a supressão de sobrenome existindo, inclusive diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFANCIA. JUSTO MOTIVO. RE. TIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI Nº 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da

Lei de Registros Públicos podem ser alteradas no primeiro ano depois de atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e depois de ouvido o Ministério Público. 3.Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado e educado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4.Precedentes específicos do STJ), inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1304718/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

Da mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Arts. 3º, 4º e 5º, o dever da família de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do filho, em condições de dignidade, referindo expressamente a convivência familiar como direito do infante e do adolescente e a punição em caso de omissão quanto à preservação de seus direitos da personalidade.

Portanto entende-se que a afetividade no campo jurídico vai além do sentimento e está diretamente relacionada à responsabilidade e ao cuidado. Por isso o afeto pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil. O princípio da afetividade, aliado ao da paternidade responsável, é que autoriza o estabelecimento da responsabilidade civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do sistema jurídico brasileiro deixa claro uma valorização cada vez maior dos elementos imateriais das interações humanas, especialmente no contexto familiar. Apesar de ainda não estar estabelecido formalmente, o direito ao afeto tem recebido aceitação na jurisprudência e na doutrina como uma manifestação da dignidade humana, sendo um marco na salvaguarda dos direitos individuais e na solidificação de uma visão mais humanizada do Direito.

Situações como o abandono emocional e a alienação parental demonstram que o afeto ultrapassou a condição de um valor moral ou ético para se transformar em um bem jurídico tutelado. A reparação por danos morais nas relações emocionais surge como uma maneira de responsabilização pela falta ou violação de obrigações parentais, conjugais ou familiares, reforçando que o afeto não é um favor, mas uma obrigação legal e social.

Portanto, é indispensável que o direito ao afeto seja interpretado de forma sensível, levando em conta as especificidades de cada situação e o contexto familiar envolvido. A consolidação deste direito no contexto legal do Brasil é um progresso notável na busca pela proteção integral do indivíduo, cuja dignidade é construída, em grande parte, a partir de laços afetivos firmes, seguros e respeitados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de Abril de 2025.

BRASIL. LEI Nº 10.406 (Código Civil). Planalto. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 20 de Abril de 2025.

BRASIL. LEI Nº 12.318 (Lei da Alienação Parental). Planalto. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 de Abril de 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas: 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Famílias Múltiplas: parentalidades e guarda dos filhos**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, José Afonso. **Poder constituinte e poder popular – estudos sobre a constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2021. São Paulo: Método, 2021.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.